

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 590/2023.

AUTORIA: Ver. Diego Afonso.

EMENTA: Considera de Utilidade Pública o Instituto Real Sharp.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE
CONSIDERA DE UTILIDADE
PÚBLICA O INSTITUTO REAL
SHARP – ATENDIMENTO AO
ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº
1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE
2009 – REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Diego Afonso, cuja ementa é “CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Real Sharp”.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Certidão de Averbação do Novo Estatuto; (ii) Estatuto Social; (iii) Ata de Assembleia Geral - Posse Mesa Diretora e Conselho Fiscal; (iv) Cartão de CNPJ; (v) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; (vi) Certidão de Regularidade do FGTS; (vii) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; (viii) Relatório de Atividades - 2022; (ix) Plano de Trabalho - 2023; (x) Demonstrativo do Resultado de Exercício - 2023; (xi) Demonstração Contábil; (xii) Documentos Pessoais; (xiii) Atestados de Idoneidade.

Deliberado em Plenário no dia 06/12/2023.

Distribuído para emissão de parecer em 11/12/2023.

É o relatório.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de Utilidade Pública o Instituto Real Sharp.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e



PROCURADORIA LEGISLATIVA

serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que houve o preenchimento de todos os requisitos.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto atende ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da proposta.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.003095

Data 05/02/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.003095

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 05/02/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 590/2023.

AUTORIA: Ver. Diego Afonso.

EMENTA: Considera de Utilidade Pública o Instituto Real Sharp

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.003095

Data 05/02/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.003095

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 07/02/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

